



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.732876/2015-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.066 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente AMELIA GONCALVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução do imposto de renda retido na fonte, é necessário provar que os mesmos foram recolhidos por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 70/71) contra decisão de primeira instância (fls. 57/60), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2011, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 36/40, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 46.523,35.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 37 e 38 foram apuradas as seguintes infrações: a) Omissão De Rendimentos Excedentes Ao Limite De Isenção Para Declarantes Com 65 Anos Ou Mais, no valor de R\$ 18.529,48, conforme ali especificado; b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 23.177,02, da A. Spinelli Consultoria e Engenharia Ltda. ME.

Cientificada em 01/12/2015 (fl. 43) e inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2 e 3), em 30/12/2015, alegando que:

1) Devido a um lapso não foi incluída na soma dos valores tributáveis a parcela considerada isenta pelo Ministério da Saúde, tendo já gozado de tal benefício. Sendo assim, reconhece o engano e solicita a compensação, tendo em vista a existência de um pedido de restituição, conforme PER/DCOMP entregue em 26/01/2015.

2) Quanto à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, trata-se de retenções feitas pela empresa A. Spinelli Consultoria e Engenharia Ltda. ME, em que a mesma era locatária do imóvel de propriedade da contribuinte, sito à BR 101 Sul, Sn, KM 85, lote 104, Jaboatão PE, e que durante o ano de 2011 fez pagamentos de aluguéis, onde recebeu o valor líquido. Vale ressaltar que o imóvel era administrado pela Morada Sol, onde a mesma declara em anexo ter repassado apenas o valor líquido, depois de todos os descontos e retenções.

3) Requer seja feita a compensação tendo em vista o valor a restituir ser maior do que o valor a pagar.

4) Segue anexa a documentação tais como: recebimentos dos aluguéis, informe de retenção e declaração da Moradasol.

À fl. 47, consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário para o processo nº 10450.724432/2016-83.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não apresenta óbice.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 17/05/2017 (fl. 66); Recurso Voluntário protocolado em 14/06/2017 (fl. 70), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais;

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Destaco por primeiro que não houve impugnação da omissão de rendimentos.

Quanto à compensação do IRRF, a recorrente alega em sua peça de resistência, que recebeu os valores dos alugueres líquidos, conforme se comprova com a documentação fornecida pela imobiliária.

Ocorre que a contribuinte não comprovou a retenção do imposto, ônus que lhe incumbia, ademais em pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da RFB, não há informação de que foi apresentada DIRF.

Assim nesta quadra de entendimento a razão está com o FISCO.

Processo nº 10480.732876/2015-10
Acórdão n.º **2002-001.066**

S2-C0T2
Fl. 5

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil